

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a Resolução nº 903, de 16 de setembro de 2009, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 903, de 16 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A pessoa física que, eventualmente, deslocar-se para prestar serviços não remunerados ao TCE-PI fará jus a diárias, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual, desde que haja, neste caso, a correlação entre o objeto do deslocamento, a sua formação/especialização e as atividades a serem desenvolvidas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - colaborador: pessoa física sem vínculo funcional com o TCE-PI, mas vinculada à Administração Pública de qualquer esfera federativa;

II - colaborador eventual: pessoa física sem vínculo funcional com a Administração Pública de qualquer esfera federativa.

§ 2º O colaborador fará jus ao valor da diária conforme o nível de equivalência entre o cargo por ele ocupado e os valores fixados por esta Resolução e o valor da diária de colaborador eventual será estabelecido pela Presidência, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores de diárias fixados nesta Resolução.

§ 3º A concessão de diárias para colaborador e colaborador eventual requerem a anuência prévia da Presidência do Tribunal.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
22 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 26.08.24